



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030258-10.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada MARLI DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2246

APEL. Nº: 1030258-10.2023.8.26.0506

FORO: Ribeirão Preto

APTE.: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (R)

APDA.: Marli de Lourdes da Silva Oliveira (A)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo pessoal não consignado – Juros abusivos – Procedência – Apelo da ré – Preliminares rejeitadas – Juros excessivos – Ocorrência – Juros que superam o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central – REsp n.º 1.061.530/RS - Análise no caso concreto que conclui pela abusividade dos juros – Sentença integralmente mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré em face da r. sentença de fls. 260/267, não declarada a fls. 301, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito, para os fins de declarar abusivas as taxas de juros remuneratórios pactuadas entre as partes e determinar a respectiva redução para o triplo das taxas médias apuradas pelo BACEN à época, devendo a ré promover o recálculo do saldo devedor, com a compensação de valores a vencer, ou, então, a devolução simples do excesso já vertido pela autora, tudo devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com juros de mora (12% ao ano) contados da citação. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz a apelante, em matéria preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova documental suplementar, pericial e oitiva da apelada. Sustenta, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória, requerendo a expedição de ofício ao NUMOPEDE, à OAB, à Delegacia de Polícia local, assim como a intimação pessoal da apelada para confirmação da contratação do advogado ex adverso. No mérito, alega, em síntese, que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois foi estabelecida de acordo com o risco de inadimplemento da operação, e que a taxa média do Banco Central não constitui referencial adequado para a aferição de suposta abusividade. Defende a manutenção do contrato nos seus exatos termos, em observância ao princípio “*pacta sunt servanda*” e às orientações estabelecidas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, de modo que impossível a condenação à repetição de indébito (fls. 304/351).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela apelante a fls. 315.

É o relatório.

Salienta-se, **preliminarmente**, considerando-se a natureza da demanda e os elementos presentes nos autos, que não há prova ou indícios de litigância predatória, de modo que se rejeitam as providências requeridas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante, que visam a apurar eventual falta administrativa do patrono da apelada. Soma-se o fato de que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Também não é o caso de se anular a r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada.

Efetivamente, o pronunciamento vergastado analisou de forma clara, coesa e motivada todos fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos. Ademais, não está o magistrado obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. A análise das principais premissas e a apresentação de uma fundamentação clara são suficientes para atender ao requisito estabelecido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por isso, não se pode acolher o discurso da apelante de que a r. sentença é nula tão somente porque as suas razões e pretensões não foram acolhidas.

Por fim, incorreu o cerceamento de defesa alardeado. A prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos; cabe ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência da produção das provas requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, conforme possam efetivamente contribuir para o justo resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a dilação instrutória pretendida pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante (prova documental suplementar, prova pericial e oitiva da parte contrária) era mesmo desnecessária para o deslinde do feito, de modo que fez bem o Juízo *a quo* ao adotar o julgamento antecipado de mérito, com vistas a assegurar a célere solução do litígio (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No mérito, extrai-se dos autos que as partes celebraram **contrato de empréstimo pessoal nº 020200093574** em 22 de abril de 2021, no valor refinanciado de R\$1.962,71, para pagamento em doze parcelas de R\$423,00, com taxas de juros com redutor de 19,78% ao mês e 772,45% ao ano e, sem redutor, de 19,79% ao mês e 773,15% ao ano (fls. 19/22); e **contrato nº 020200086375** em 05 de agosto de 2020, no valor do crédito de R\$1.613,93, para pagamento em doze parcelas de R\$385,88, com taxas de juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 33/34)

Inicialmente, cabe ressaltar que, para a obtenção da taxa média de juros em cada modalidade de crédito e em determinado período, o Banco Central considera as taxas praticadas por todas as Instituições Financeiras autorizadas para o fornecimento de determinada modalidade de crédito.

À vista disso, segundo consulta feita por este Relator à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tabela da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries> constatou-se que, de fato, as taxas de juros aplicadas nos contratos em debate são **superiores ao triplo** das taxas médias de mercado para o mesmo tipo de operação no período (5,32% ao mês e 86,25% ao ano e 4,54% ao mês e 70,29% ao ano, respectivamente), de modo que se verifica, indiscutivelmente, a correção da r. sentença vergastada que declarou a abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas pela apelante.

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Ressalte-se que, no presente caso, os juros cobrados de 19,78% ao mês e 772,45% ao ano e 22,00% ao mês e 987,22% ao ano, respectivamente, **superam o triplo** da taxa média de mercado (fls. 19/22 e 33/34).

Deste modo, devido à incidência de juros em percentual tão superior, competia à instituição financeira demonstrar os motivos que levaram à cobrança de juros. Entretanto, a apelante se limitou a alegar a existência de maior risco para o efetivo adimplemento das parcelas, uma vez que o débito das prestações em conta corrente muitas vezes não se realiza em virtude da ausência de saldo e que o perfil de seus contratantes é de pessoas com dificuldades para alcançar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimos, que têm apontamentos em cadastros de inadimplentes.

Em outros termos, não logrou demonstrar que aludidas circunstâncias se aplicariam à ora apelada, olvidando os termos da legislação processual civil (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II).

Assim, sem que se desincumbisse do ônus de demonstrar que efetivamente haveria justificativas de caráter pessoal para o distanciamento em larga escala do preço médio do mercado, havia mesmo de ser declarada a **abusividade das taxas de juros** pactuadas, como bem o fez o i. Magistrado sentenciante.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação nº 1004463-28.2023.8.26.0077, da 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em 28.02.2024:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos em ação de revisão contratual, que, em resumo, limitou os juros remuneratórios à taxa média do BACEN. Insurgência de ambas as partes, sendo que: a) o autor pede a restituição dobrada do indébito; a reparação do dano moral e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*alteração do critério dos honorários advocatícios; b) a ré pede a validade dos juros remuneratórios avençados nos contratos. 2. **PRELIMINAR DE ABUSO DO PODER JUDICIÁRIO E ADVOCACIA PREDATÓRIA. Afastada.** O autor está regularmente representado nos autos por seu procurador. Petição inicial está individualizada e foi instruída com documentos suficientes para o deslinde da demanda. Não se vislumbram providências a serem por ora adotadas por este E. Tribunal. 3. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Afastada.** Todas as questões suscitadas nos autos independem de produção de prova pericial para sua verificação. Cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa. 4. **MODALIDADE CONTRATUAL.** Contrato que não se equipara ao empréstimo consignado, pois o pagamento é feito mediante desconto em conta e, por isso, deve ser auferida a taxa média do BACEN para a modalidade da operação (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 5. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Configurada.** Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596), sendo excepcional o reconhecimento da abusividade, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, ficou demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios de 17% ao mês (ou 558,01% ao ano), pois: **a) a taxa de juros contratada é superior ao triplo da taxa média mensal estabelecida pelo Banco Central (4,88% ao mês); b) há elevada discrepância entre o custo de captação do recurso e os juros cobrados; c)***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o risco não pode ser considerado muito elevado, inclusive, porque se trata de débito em conta; d) o réu não demonstrou ter prestado informações básicas, como outros produtos com maior garantia e menor taxa de juros (CDC, art. 6º, III; art. 51, IV). A abusividade e consequente nulidade implicam a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN para o tipo de operação questionada (contrato de empréstimo pessoal não consignado para pessoa física). 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Afastada. Devolução que deve ser feita de forma simples. Contratação em outubro de 2020, ou seja, anterior a 31/03/2021. (STJ, EREsp 1.413.542). 7. DANO MORAL. Afastado. Ausência de violação à honra ou direito da personalidade da autora. Descontos que não privaram a parte do necessário para sua subsistência. 8. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Honorários do patrono do autor fixados por equidade (CPC/15, art. 85, §8º), em R\$ 1.412,00, observado o Tema 1.076, do C. STJ. 7. RESULTADO. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da requerida desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004463-28.2023.8.26.0077; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Desse modo, era mesmo necessária a revisão da avença para redução da taxa de juros remuneratórios pactuadas entre as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prescindível, por conseguinte, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos na r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Pelo resultado aqui proclamado, **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% sobre a mesma base de cálculo fixada na r. sentença, a teor do artigo 85, § 11, do CPC.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator